



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.568, DE 2026 **(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a prevenção da violência praticada por adolescentes, a corresponsabilização educativa de pais e responsáveis e a adoção de medidas socioeducativas proporcionais a natureza do direito violado pelo ato infracional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a prevenção da violência praticada por adolescentes, a corresponsabilização educativa de pais e responsáveis e a adoção de medidas socioeducativas proporcionais a natureza do direito violado pelo ato infracional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 22 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 22.

§ 1º

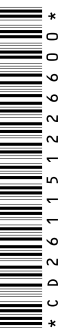
§ 2º Os deveres previstos no caput compreendem também a formação ética e social da criança e do adolescente, a prevenção de condutas violentas e o respeito à vida, inclusive quanto ao cuidado com pessoas e animais.” (NR)

Art. 2º - O artigo 70-A da da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art.70-A.....

“XIV - a promoção de ações educativas destinadas ao desenvolvimento da empatia, da responsabilidade social, do respeito à vida e da prevenção de condutas violentas praticadas por adolescentes, principalmente aquelas relacionadas à violência contra as mulheres.”

(NR)



Art. 3º - O artigo 100 da da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 100.

“XIII - correspondência entre a medida socioeducativa e a ofensa ao bem jurídico tutelado: sempre que possível, a medida aplicada deve guardar pertinência com a natureza do direito violado pelo ato infracional, priorizando-se a adoção de práticas que promovam a responsabilização consciente do adolescente, a reparação do dano, a reconciliação com a vítima, com a comunidade e a prevenção da reincidência.” (NR)

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), fundamenta-se na necessidade urgente de aperfeiçoar os mecanismos legais de prevenção e enfrentamento à violência praticada por adolescentes, bem como de fortalecer a corresponsabilização educativa de pais e responsáveis e assegurar maior proporcionalidade na aplicação das medidas socioeducativas.

Nos últimos anos, a sociedade brasileira tem sido impactada por recorrentes e alarmantes casos envolvendo adolescentes na prática de atos infracionais de extrema gravidade, incluindo episódios de estupro coletivo contra mulheres e atos de violência cruel contra animais. Tais ocorrências, amplamente divulgadas pelos meios de comunicação, revelam não apenas a gravidade das condutas, mas também a fragilidade dos mecanismos preventivos e a insuficiência de respostas socioeducativas capazes de inibir a reincidência e promover a efetiva ressocialização dos envolvidos.





Em meio ao recente caso de estupro coletivo envolvendo adolescentes no Rio de Janeiro, em janeiro de 2026, a violência do crime expôs um comportamento que especialistas dizem estar cada vez mais presente entre jovens: o ódio contra mulheres. O ódio contra mulheres aparece com frequência em comunidades online, espaços que propagam discursos de subjugação contra a mulher. Especialistas destacam que o ambiente digital é propício para a disseminação desses conteúdos.

Esses fatos evidenciam a necessidade de atuação mais incisiva e integrada do Estado, da família e da sociedade, sobretudo no que diz respeito à formação ética e ao acompanhamento dos adolescentes. A ausência ou insuficiência de supervisão familiar, aliada a fatores sociais diversos, contribui para a banalização da violência e para o agravamento de comportamentos que violam direitos fundamentais.

O caput do artigo 22 do ECA, já incumbe aos pais o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais, todavia é importante adicionarmos a este dispositivo o dever da formação ética e social e a prevenção de condutas violentas.

Sob o ponto de vista jurídico, a proposta encontra respaldo direto na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu art. 227, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração e violência.

Da mesma forma, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente já consagra o princípio da proteção integral, o qual demanda constante atualização normativa para garantir sua efetividade diante das transformações sociais.



No que se refere às medidas socioeducativas, a proposta busca reforçar o princípio da proporcionalidade, já consagrado no ordenamento jurídico, alinhando a resposta estatal à natureza e à gravidade do direito violado pelo ato infracional. Tal adequação é essencial para garantir que as medidas cumpram sua função pedagógica e não apenas sancionatória, contribuindo efetivamente para a mudança de comportamento e a prevenção da reincidência.

Diante desse cenário, a presente proposta legislativa se mostra necessária e oportuna, ao buscar respostas mais eficazes frente à crescente complexidade dos atos infracionais praticados por adolescentes, especialmente aqueles que atentam contra a dignidade humana e a vida. Ao fortalecer a prevenção, a educação e a responsabilização equilibrada, a iniciativa contribui para a construção de uma sociedade mais justa, segura e comprometida com a proteção integral de crianças e adolescentes.

Assim, resta plenamente justificada a presente proposição, cuja aprovação representa avanço significativo no enfrentamento da violência juvenil e na promoção de uma cultura de respeito aos direitos fundamentais.

Dessa forma, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.

Sala das sessões, em de de 2026.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

(PL/PB)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
---	---

FIM DO DOCUMENTO